



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº 091/2020
PROCESSO Nº: 2017/6640/500586
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 8.701
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/001611
RECORRENTE: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS SA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.416.798-6
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. FALTA DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDA. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DIÁRIO. INCLUSÃO DE ATIVO IMOBILIZADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL – É procedente em parte a reclamação tributária que exige multa formal, por descumprimento da obrigação acessória, quando constatada a inclusão no levantamento de mercadorias para incorporação ao ativo imobilizado.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o contribuinte qualificado na peça inaugural, referente à multa formal pela falta de emissão de notas fiscais de saídas de mercadorias sujeitas à substituição tributária.

Foram anexados aos autos informações complementares, levantamento quantitativo financeiro diário, demonstrativo do crédito tributário, documentos auxiliares de notas fiscais eletrônicas e CD-ROM (fls. 04/51).

A autuada foi intimada do auto de infração por via postal (fls. 54), apresentando impugnação, tempestivamente, com as seguintes alegações (fls. 18/28):

O autuante apresenta uma planilha com o quantitativo total da base de cálculo da suposta omissão de saídas sem explicitar as operações de movimentação de mercadorias ocorridas no período, tais como inventário inicial, compras do período, vendas do período e inventário final; que o relato do auto de infração não deixa clara a metodologia utilizada para apuração das supostas omissões de saídas; que a planilha limita-se a apresentar a suposta omissão de saída apurada, já com o número absoluto da quantidade supostamente omitida para cada item, multiplicado





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

pelo valor médio apurado; que encontrou falhas na referida planilha, como ter considerado bens do ativo como estoque e, conseqüentemente, apontar omissão de saída em relação a tais bens; que a autoridade fiscal incluiu no levantamento quantitativo financeiro diário o produto registrado com o código nº 255100171 e descrição "PRODUTO COMP ATIVO IMOBILIZADO"; que só este item apresenta uma base de cálculo que corresponde a mais de 42% da base de cálculo total do lançamento; que em relação a tal item, vê-se que todas as operações a ele relativas estão registradas no CFOP 2551, que se refere a compra de bem para o ativo imobilizado, não integrando o estoque da autuada; que, no mínimo, a autoridade julgadora terá de corrigir as imprecisões acima apontadas; que é necessária a realização de perícia para comprovar aquilo que o contribuinte exemplifica no referido item.

Fez juntada de documento de identidade, procuração, atas de assembleia geral extraordinária e do conselho de administração (fls. 68/112).

A Julgadora de primeira instância relata que o sujeito passivo está devidamente identificado no auto de infração e a impugnação é tempestiva e apresentada pelo representante legal da empresa.

Que preliminarmente, a impugnante alega cerceamento de defesa por não ter sido explicitada as operações de movimentação de mercadorias constantes do levantamento elaborado e que o relato do auto de infração não deixa claro a metodologia utilizada. Nas Informações Complementares anexadas às fls. 04/08 consta todo o procedimento adotado pelo autor do procedimento na elaboração do levantamento específico constante do CD-ROM, onde todos os produtos foram elencados, um a um, com suas entradas, saídas e estoques inicial e final diários. E ao final tudo foi consolidado, apurando-se a omissão descrita na peça inaugural, sendo assim, não visualizou a dificuldade em entender a metodologia empregada na elaboração do referido levantamento. Diante do exposto, conheceu das preliminares arguidas, negou-lhe provimento e passou à análise do mérito.

Ao analisar o levantamento, a julgadora não localizou o produto mencionado pela impugnante, com o código nº 255100171 e descrição "PRODUTO COMP ATIVO IMOBILIZADO", relativo ao ativo imobilizado, motivo pelo qual indefiro o pedido de perícia.

Que as imprecisões apontadas pela impugnante não foram comprovadas, tendo em vista que nenhum documento comprobatório de suas alegações foi anexados aos autos, contrariando o disposto no art. 45, inciso I da Lei nº 1.288/01.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

Entende que o trabalho realizado pelo autuante está correto, corroborado pelos documentos e CD-ROM anexados aos autos, onde se comprova a falta de emissão de documentos fiscais nas saídas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, caracterizando descumprimento de obrigação acessória, sendo que o sujeito passivo não conseguiu afastar o ilícito descrito na inicial.

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Estado do Tocantins tem decisão sobre o assunto:

ACÓRDÃO Nº.: 185/2017 - EMENTA: MULTA FORMAL. LEVANTAMENTO ESPECÍFICO DE MERCADORIAS - OMISSÃO DE SAÍDAS MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PROCEDENTE ; É procedente a reclamação tributária que exige multa formal, pelo descumprimento de obrigação acessória, nas omissões de saídas de mercadorias sujeitas à substituição tributária, constatado por meio de levantamento específico

Diante do exposto, julgou PROCEDENTE o auto de infração nº 2017/001611, CONDENANDO o sujeito passivo ao pagamento da multa formal no valor de R\$ 131.866,41 (cento e trinta e um mil, oitocentos e sessenta e seis reais e quarenta e um centavos), com a penalidade do campo 4.15, mais acréscimos legais.

Intimada da decisão em 22 de maio de 2018, apresenta recurso em 21 de junho de 2018 e em síntese reitera as alegações feitas na impugnação e enfatiza a existência de itens referente a ativo imobilizado, código 2551 em conjunto com as mercadorias e finaliza requerendo a nulidade do feito ou a improcedência do auto de infração e se rejeitada os pedidos que seja deferido diligencia para a efetiva apuração da base de calculo.

A Representação Fazendária faz um breve relato sobre o conteúdo processual e da sentença prolatada pelo julgador de primeira instancia. Entende que a sentença prolatada deve ser reformada, excluindo da base de calculo o valor de R\$ 277.235,39 (duzentos e setenta e sete mil duzentos e trinta e cinco reais e trinta e nove centavos) referente a ativo imobilizado e julgue procedente o valor de R\$ 76.419,34 (setenta e seis mil e quatrocentos e dezenove reais e trinta e quatro centavos).

É o Relatório.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

VOTO

Vistos, analisados e discutidos os autos do processo, têm-se que: contra o sujeito passivo acima qualificado a Fazenda Pública por meio do auditor fiscal, formalizou o lançamento de ofício em auto de infração nº 2017/001611, constituiu crédito tributário contra o sujeito passivo qualificado na peça inicial referente à multa formal pela falta de emissão de notas fiscais de saídas de mercadorias sujeitas à substituição tributária.

Entendo que a infração está descrita de forma clara, precisa e resumida, no contexto do presente auto de infração, bem como, o seu enquadramento legal está em conformidade com a lei vigente à época da ocorrência do ato infracional, observando-se o que dispõe o art. 35, inciso I, alíneas *c* e *d* da Lei 1.288/01.

A impugnante alega cerceamento de defesa por não ter sido explicitada as operações de movimentação de mercadorias constantes do levantamento elaborado e que o relato do auto de infração não deixa claro a metodologia utilizada.

Nas Informações Complementares anexadas às fls. 04/08 consta todo o procedimento adotado pelo autor do procedimento na elaboração do levantamento específico constante do CD-ROM, onde todos os produtos foram elencados, um a um, com suas entradas, saídas e estoques inicial e final diários. E ao final tudo foi consolidado, apurando-se a omissão descrita na peça inaugural, sendo assim, não acato a preliminar arguida e passou à análise do mérito.

Ao analisar o levantamento, constato que existe produto mencionado pela impugnante, com o código nº 255100171 e descrição "PRODUTO COMP ATIVO IMOBILIZADO", relativo ao ativo imobilizado fato que deve ser considerando para apuração do quanto devido.

O trabalho realizado pelo autuante, excluindo as mercadorias que não são sujeitas a substituição tributária, está correto, corroborado pelos documentos e CD-ROM anexados aos autos, onde se comprova a falta de emissão de documentos fiscais nas saídas de mercadorias, caracterizando descumprimento de obrigação acessória, sendo que o sujeito passivo não conseguiu afastar o ilícito descrito na inicial.

Art 44. São obrigação do contribuinte e do responsável:





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

[...]

III – emitir, com fidedignidade, documento fiscal correspondente a cada operação ou prestação, tributada ou não, inclusive sujeita ao regime de substituição tributária, ainda que dispensada a escrituração.

Considerando que as notas relacionadas ao processo são de mercadoria com intuito mercantil o qual a penalidade positivada na legislação tributária do Estado do Tocantins é o art. 50, IV, alínea “a” da lei 1.287/01 alterada pela lei 2.253/2009:

Art. 50. A multa prevista no inciso II do art. 47 será aplicada, na forma a seguir, em moeda nacional, cumulativamente com o pagamento do imposto devido, se for o caso:

[...]

IV – 20% do valor da operação ou da prestação quando a infração se motivar da: (Redação dada pela Lei 2.253 de 16.12.09).

a) falta de emissão do documento fiscal correspondente a cada operação ou prestação tributada, inclusive sujeita ao regime de substituição tributária.

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Estado do Tocantins tem decisão sobre o assunto:

ACÓRDÃO Nº.: 185/2017 - EMENTA: MULTA FORMAL. LEVANTAMENTO ESPECÍFICO DE MERCADORIAS - OMISSÃO DE SAÍDAS MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PROCEDENTE. É procedente a reclamação tributária que exige multa formal, pelo descumprimento de obrigação acessória, nas omissões de saídas de mercadorias sujeitas à substituição tributária, constatado por meio de levantamento específico

Diante do acima exposto, considerando a manifestação da representação fazendária sobre a parcialidade do lançamento, rejeito a preliminar de nulidade do auto de infração, por cerceamento de defesa, arguida pela Recorrente e no mérito conheço do recurso voluntário e negar-lhe provimento parcial para, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de:





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

parte do campo 4.11: R\$ 76.419,34 (setenta e seis mil, quatrocentos e dezenove reais e trinta e quatro centavos), mais os acréscimos legais, e absolver da imputação que lhe faz no valor de: parte do campo 4.11 R\$ 55.447,07 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e sete centavos).

É como voto.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo decidiu, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração, por cerceamento de defesa, arguida pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de: parte do campo 4.11: R\$ 76.419,34 (setenta e seis mil, quatrocentos e dezenove reais e trinta e quatro centavos), mais os acréscimos legais, e absolver da imputação que lhe faz no valor de: parte do campo 4.11 R\$ 55.447,07 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e sete centavos). O Representante Fazendário Rui José Diel fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Valcy Barbosa Ribeiro, Marcélio Rodrigues Lima e Sani Jair Garay Naimayer. Presidiu a sessão de julgamento aos dezoito dias do mês de março de 2020, o conselheiro Luiz Carlos da Silva Leal.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos vinte e um dias do mês de julho de 2020.

Gilmar Arruda Dias
Presidente

Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Relator

